



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Recurso nº. : 138.857  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : CERMESFRA - COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.133


IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1996 quando a ciência da autuação pela interessada ocorreu em 04/02/2002.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERMESFRA - COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEVER 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42

Acórdão nº. : 108-08.133

Recurso nº. : 138.857

Recorrente : CERMESFRA - COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa CERMESFRA – Cooperativa de Energia, Comunicação e Desenvolvimento do Médio São Francisco Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02: “Lucro Inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 04 de março de 2002, em cujo arrazoado de fls. 24/27, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não existe o lucro inflacionário acumulado indicado pela fiscalização, porque na declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, não consta saldo credor de correção monetária, ponto de partida para apuração do lucro inflacionário.

2- O valor considerado pelo autuante como lucro inflacionário do período é, na verdade, o montante correspondente ao lucro líquido do exercício;

3- cometeu erro formal ao preencher a DIRPJ do período analisado, lançando na linha 12 do quadro 14 do anexo 1 o valor de Cz\$ 7.297.885 como se fosse lucro inflacionário do período, quando só teria que preencher a linha 15 do mesmo quadro (resultado não tributáveis de sociedades cooperativas). Além disso, não haveria a possibilidade de apuração de lucro inflacionário naquele ano, porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Acórdão nº. : 108-08.133

o montante do Patrimônio Líquido superou o do Ativo Permanente, o que gerou saldo devedor de correção monetária (despesa);

4- a descrição dos fatos não foi clara, tendo o auditor fiscal se baseado em demonstrativos internos da SRF, não comprovando de forma inequívoca que houve o ilícito tributário.

Em 24 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 06.480, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 37/43, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

***“LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.***

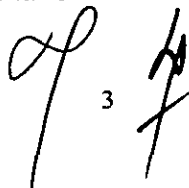
*Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.*

***LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO. ERRO DE FATO.*** *Se o contribuinte traz aos autos elementos de prova que evidenciam ter havido erro no preenchimento de valores constantes da sua Declaração de Rendimentos, impõe-se a correção de ofício do erro cometido, cancelando-se o crédito tributário dele conseqüente.*

***Lançamento Procedente em Parte.”***

Cientificada em 20 de novembro de 2003, AR de fls. 59, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 16 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 60/63 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- o saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF apontado pelo Fisco para o ano de 1990 também está incorreto, ante a impossibilidade da diferença entre Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido ser CR\$ 1.310.707,00;

  
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42.  
Acórdão nº. : 108-08.133

2- nesse caso, também houve erro formal no preenchimento da DIRPJ, pois o valor de Cr\$ 245.292.883 deveria constar na linha 25 (reservas de capital) do quadro 04 do formulário I e não na linha 28 do mesmo quadro;

3- caso fosse apurado saldo credor de correção monetária em qualquer ano-calendário até 31/12/95 não haveria nada a tributar, porque como cooperativa a empresa não realiza operações com não cooperados, sendo isenta do imposto;

4- a pretensão de tributação do saldo credor da conta de correção monetária representa verdadeira ampliação do campo de incidência fiscal delimitado pela Lei nº 5.764/71. O saldo credor da conta de correção monetária nada mais é do que mera contrapartida contábil da atualização de bens do ativo permanente. Não se trata, portanto, de receita que ingressou na sociedade e nem daquelas enumeradas na Lei nº 5.764/71 como tributáveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Acórdão nº. : 108-08.133

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 121/136, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 140, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

Deixo de analisar as alegações apresentas no recurso voluntário, pois vislumbro a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ no ano-calendário de 1996.

Esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração tributária, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Acórdão nº. : 108-08.133

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "*quantum debeatur*" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posterior, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, "verbis":

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Acórdão nº. : 108-08.133

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

*“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).*

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênua para transcrever:

*“... O IPI, o ICMS, o IR ( atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).*

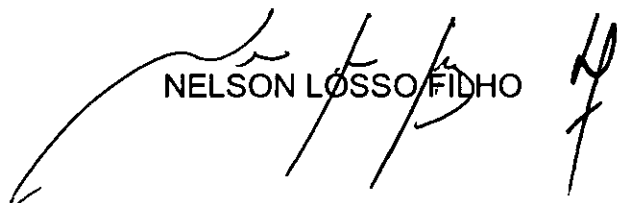


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000049/2002-42  
Acórdão nº. : 108-08.133

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1996, pois o fato gerador deste tributo aconteceu em 31/12/96 e a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorreu apenas em 04 de fevereiro de 2002, conforme AR de fls. 22-verso, mais de cinco anos, portanto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.

  
NELSON LOSSÓ FILHO